

## **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

O SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS, COM A ASSISTÊNCIA DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS, DE UM LADO, E, DE OUTRO LADO, O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA, TÊM, ENTRE SI, JUSTO E CONTRATADO O SEGUINTE:

### **1ª - ABRANGÊNCIA**

As condições acordadas na presente Convenção Coletiva vigorarão para todos os aeronautas que operam em empresas vinculadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, baseados no território nacional, inclusive aqueles que estejam operando no exterior, obedecida a conceituação da profissão, conforme o disposto na Lei nº 7.183/84.

### **2ª - REAJUSTE SALARIAL**

As empresas se obrigam, em relação a seus referidos aeronautas, a:

1º) reajustar a 1º de dezembro de 2001 o salário que vigorava em 30 de novembro de 2001, aumentando-o de 2% (dois por cento) para o mês de dezembro de 2001, inclusive para cálculo de 13º salário;

2º) conceder, excepcionalmente, novos aumentos de 2% (dois por cento) sobre o salário do último dia do mês anterior, a partir de 1º de fevereiro de 2002, 1º de abril e 1º de junho de 2002, sem qualquer direito de retroação desses aumentos futuros;

## **2.1. Ficam expressamente autorizadas:**

a) a compensação de todas as antecipações salariais concedidas desde 1º/12/2.000 até 30/11/2001;

b) a compensação de todas as antecipações (ou "adiantamentos") dos reajustes previstos, no "caput" desta cláusula (itens 1º e 2º), para fevereiro, abril e junho de 2.002;

c) a compensação de todos os reajustes salariais concedidos após 30 de novembro de 2001, até o limite máximo do total previsto para concessão dos aumentos estabelecidos na forma dos itens 1º e 2º do caput desta cláusula;

ressalvado que não poderão ser compensados os aumentos reais de salário concedidos por merecimento, por acordo individual ou por motivo de promoção do aeronauta, durante o período referido na letra "a" desta cláusula.

**2.2.** O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas continuarão negociando até 31 de janeiro de 2002 a proposta apresentada pelo sindicato profissional para a concessão de abonos correspondente, cada qual, a 2% (dois por cento) do salário em vigor a 30 de novembro de 2001, a serem pagos, respectivamente, juntamente com o pagamento dos salários dos meses de fevereiro, abril e junho de 2002, aplicáveis aos empregados cujos salários não foram reajustados, de forma espontânea, em índices superiores a 2% em dezembro de 2001.

## **3ª - PISO DE REMUNERAÇÃO**

Fica estabelecido o seguinte piso de remuneração dos comissários de vôo das empresas de Táxi Aéreo: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

**3.1** – Esclarecem as partes que a remuneração do aeronauta é formada por ordenado + compensação orgânica + horas ou quilômetros de vôo.

## **4ª - DIÁRIAS**

As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas, a partir de 01 de dezembro de 2001, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por refeição principal (almoço, jantar e ceia).

a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições principais;

b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o vôo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando ordens, salvo na hipótese das empresas que, independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos;

c) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes horários:

- café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive;
- almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive;
- jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive;
- ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive;

d) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave.

e) A diária de alimentação relativa à ceia só será devida quando o aeronauta estiver prestando serviço no horário estipulado no item “c”, acima.

f) Devido à peculiaridade do Táxi Aéreo, a diária de café da manhã não será devida quando já incluído na hospedagem, quando esta for de responsabilidade da empresa, e, portanto, sem ônus para o aeronauta.

## **5ª - VÔO NOTURNO**

As horas noturnas do aeronauta de Táxi Aéreo serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora diurna.

## **6ª - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA**

Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de compensação orgânica pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim.

**6.1** – As empresas de Táxi Aéreo manterão destacado expressamente no recibo de salário do aeronauta o pagamento da compensação orgânica, como rubrica própria, ficando também esclarecido que esta discriminação não configura aumento ou redução salarial, observando-se que a soma das duas parcelas destacadas (salário base e compensação orgânica) será igual ao valor da remuneração fixa praticada.

**6.2** - A compensação orgânica como componente da remuneração fixa do aeronauta deverá ser base de cálculo das vantagens e benefícios contratuais (remunerações variáveis) que se baseiam nessa mesma remuneração (remuneração fixa/salário base).

## **7ª - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

Quando realizados fora da jornada normal do aeronauta, por imposição da empregadora, os cursos, treinamentos, exames e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente e, portanto, remunerados como trabalho extraordinário.

## **8ª - DA AMPLIACAO DA JORNADA**

Nos casos de necessidade de ampliação de jornada previstos no art. 22 e suas letras a, b e c da Lei 7.183/84, este tempo será:

*a)* remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou;

*b)* compensado com redução do mesmo tempo, em qualquer jornada dentro dos seguintes 15 dias.

## **9ª - CORREÇÃO DE VERBAS ESTIMADAS EM VALORES FIXOS**

As gratificações e outros componentes da remuneração, estimados em valores fixos, serão reajustados nas mesmas épocas, e por igual critério, dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei ou acordos.

## **10ª - DOMINGOS E FERIADOS NACIONAIS TRABALHADOS**

As horas ou quilômetros voados em domingos ou em feriados nacionais serão pagos em dobro, quando diurnas, e em triplo, quando noturnos, desde que não haja designação, pela empresa, de outro dia de folga além das previstas na Lei nº 7.183/84.

**Parágrafo único:** Para efeito de definição de domingos e feriados nacionais, as empresas poderão adotar o horário internacionalmente utilizado na aviação, conhecido como UTC - Universal Time Coordinates (Coordenadas de Hora Universal).

## **11ª - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO**

A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento.

**11.1 - Exemplificando:** a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o 5º (quinto) dia útil de novembro.

## **12ª - IGUALDADE REMUNERATÓRIA**

Na mesma empresa, na mesma função, e no mesmo tipo de equipamento, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal, e os fatores “voar mais ou menos horas ou quilômetros”, será paga igual remuneração.

## **13ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

## **14ª - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO**

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos.

## **15ª - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CTPS**

Fica estabelecida uma indenização correspondente ao valor de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção da carteira de trabalho do empregado após o prazo de 48 horas, desde que o aeronauta comprove seu comparecimento na empresa para o recebimento da CTPS.

## **16ª - SUPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INSS até o limite máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho, ou doença profissional, esta conforme o conceituado no inciso I, do art. 140, do Decreto 611/92.

*Parágrafo único* - o disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já percebam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro.

## **17ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO**

Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as empresas concederão garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho por 01 (um) ano após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a empresa assegura o transporte sob sua responsabilidade.

## **18ª - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA**

As empresas asseguram ao aeronauta, no retorno da licença previdenciária:

- a) a reintegração, desde que possível, no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento;
- b) o direito de contagem do tempo de afastamento para efeito do cálculo da senioridade, somente no caso de a empresa já adotar esse critério;
- c) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando passará a fazer jus ao salário correspondente à promoção.

## **19ª - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA**

Quando houver o fornecimento habitual de condução, pelas empresas, da empresa para o local de trabalho, o aeronauta deverá ter ciência prévia do local e horário estabelecidos.

## **20ª - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS**

As empresas obrigam-se a providenciar transporte urgente para locais apropriados dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito, quando ocorrerem durante o trabalho ou em sua decorrência, desde que estado de saúde do aeronauta assim o exija.

## **21ª - DOS DIAS DE INATIVIDADE**

Se, a pedido do aeronauta, a empresa, a seu critério, marcar dia para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários.

## **22ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS**

As empresas, no caso de admissão de aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão.

## **23ª - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO**

O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 (um, trinta avos) do valor da remuneração.

## **24ª - RODÍZIO DE FÉRIAS**

A concessão de férias nos meses de janeiro; fevereiro; julho e dezembro, obedecerá a um sistema de rodízio para os aeronautas que exerçam o mesmo cargo ou função no tipo de equipamento.

## **25ª - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA**

Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada de aeronautas, ressalvada a hipótese prevista na Lei nº 6.019/74 .

## **26ª - READMISSÃO ATÉ 06 MESES CONTADOS DA DISPENSA**

Todo aeronauta readmitido na mesma empresa até 06 (seis) meses após a sua dispensa fica desobrigado de firmar contrato de experiência.

## **27ª - RECRUTAMENTO INTERNO**

Nos processos de admissão de empregados para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus empregados habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno.

## **28ª - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO**

Se houver necessidade de redução de força de trabalho, as demissões atingirão:

- a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesses em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa;
- b) os que tiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa;
- c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem em reserva remunerada;
- d) os aposentáveis com complementação ou suplementação integral, respeitada a ordem de antiguidade na empresa;
- e) os de menor antiguidade na empresa.

**Parágrafo primeiro:** Caracteriza-se a redução de força de trabalho pela efetiva dispensa, no período de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, de aeronautas (observado o § 2º) em número superior a 05 (cinco) ou que representem mais de 15% (quinze por cento) dos aeronautas da empresa (prevalecendo o que representar maior número), e sem que ocorra novas contratações de aeronautas nos 60 (sessenta) dias seguintes ao referido período em que tenham ocorrido as demissões.



**Parágrafo segundo:** Para os efeitos da norma prevista no "caput" da presente e para a caracterização da redução conforme disposto no § 1º acima, os quadros funcionais de piloto de helicóptero (asa rotativa), de piloto de avião (asa fixa) e de comissários serão considerados separadamente, uma vez que representam funções distintas dentro das empresas.

**Parágrafo terceiro:** Ultrapassada a situação que motivou a necessidade de redução de força de trabalho, as empresas, no caso de readmissão de aeronautas, procurarão dar preferência àqueles aeronautas dispensados segundo as regras contidas no "caput" da presente cláusula.

### **29ª - DECLARAÇÃO POR JUSTA CAUSA**

A demissão por justa causa será comunicada ao aeronauta, por escrito, com especificidade de motivos do ato patronal.

### **30ª - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VESPERAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e estiver a 03 (três) anos, ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos).

**Parágrafo primeiro** - A concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito a aposentadoria.

**Parágrafo segundo** - A presente cláusula somente produzirá efeito após a comunicação por escrito, do aeronauta, dirigida à empresa, de ter atingido esta condição.

### **31ª - AFASTAMENTO DA ESCALA DE AERONAUTAS GRÁVIDAS**

As empresas se comprometem a dispensar de vôo, durante o período do exame para constatação da gravidez, as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, e pelo respectivo transporte e hospedagem.

### **32ª - AMPLIAÇÃO DAS AUSÊNCIAS LEGAIS**

As ausências legais previstas no inciso II do art. 473 da CLT serão de 03 (três) dias úteis consecutivos.

### **33ª - FOLGA PARA EXAMES MÉDICOS**

Será concedido 01 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e, conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica, serão concedidos mais dias, se necessário, para a realização dos exames.

### **34ª - FÉRIAS PARA CÔNJUGES**

As empresas concederão férias, no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge.

### **35ª - TRANSPORTE NO LOCAL DE OPERAÇÃO**

As Empresas, no local de operação de aeronauta que esteja fora de sua base contratual, fornecerão transporte gratuito entre o local de pernoite e o local de trabalho, e vice-versa.

**35.1** - Na hipótese de a empresa não fornecer o transporte, reembolsará seus aeronautas dos gastos reais efetuados.

### **36ª - TRANSPORTE GRATUITO**

Na base contratual, as empresas concederão transporte gratuito, de e até os locais de apresentação, partindo e chegando, até os limites do município, entre 00:00 e 5:45 horas, salvo condições mais favoráveis.

### **37ª - TRANSPORTE DA BASE CONTRATUAL PARA A BASE OPERACIONAL**

As empresas garantem aos aeronautas o seu deslocamento de sua base contratual para a base operacional e vice-versa.

**37.1** - Esse deslocamento será por meio de transporte aéreo regular, quando existir voo regular para a localidade da base operacional.

**37.2** - As empresas concederão bilhetes de passagem, com reserva confirmada, para os aeronautas em retorno à base após qualquer programação de escala de voo.

**37.3** - Fica ressalvado o direito do tripulante, desde que com a prévia concordância da empresa, de optar por outro meio de transporte.

### **38ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Na hipótese da transferência enquadrável no preceito da alínea "a", do parágrafo 1º do art. 51 da Lei 7.183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

### **39ª - COMPENSAÇÃO DE DOMINGO E/OU FERIADO**

A compensação de domingo e/ou feriado trabalhado somente será admitida em um outro domingo, posterior, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

**39.1** - No caso de haver trabalho em dois domingos e concedido apenas um outro para a compensação, deverá ser pago o domingo cuja quantidade de trabalho gerar maior remuneração.

**39.2** - Não será permitida a compensação antecipada.

### **40ª - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRATUITOS**

As empresas fornecerão, gratuitamente, todos os materiais que exigirem, assim como os equipamentos necessários à execução das tarefas a bordo das aeronaves.

#### **41ª - PASSAGEM AÉREA COM REDUÇÃO DE PREÇO**

O SNETA envidará esforços no sentido de, através de contato com o SNEA, propor a celebração de convênios entre as empresas de Táxi Aéreo e as empresas de transporte aéreo regular, com o objetivo de obter redução nos preços das passagens aéreas.

#### **42ª - TREINAMENTO E ENSINO**

Serão pagas, como horas de vôo, as horas despendidas em treinamento prático, simulador e readaptação de equipamento.

#### **43ª - TAXA DE REVALIDAÇÃO DE CERTIFICADOS**

As empresas reembolsarão ao aeronauta, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, a taxa devida ao Ministério da Aeronáutica para revalidação dos Certificados de Habilitação Técnica e de Capacidade Física.

#### **44ª - DOCUMENTOS PARA VÔOS INTERNACIONAIS**

As empresas procurarão facilitar ao aeronauta a obtenção da documentação necessária ao mesmo para exercer sua função em vôos internacionais.

#### **45ª - RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS**

As empresas ressarcirão as despesas efetuadas pelos tripulantes com a realização de exames, quando requeridos pelo Departamento Médico da mesma, desde que condicionada a sua realização a estabelecimentos escolhidos pela empresa.

#### **46ª - CONVÊNIO MÉDICO**

As empresas firmarão convênios médicos com entidades do setor, para atendimento de seus empregados e de até 01 (um) dependente por empregado, custeados por contribuições da empresa e do empregado.

**46.1** - A contribuição do empregado fica limitada a 50% (cinquenta por cento) do custo total do convênio.

**46.2** – Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis.

#### **47ª - UNIFORME**

As empresas deverão fornecer uniformes completos, que contenha peças adequadas às estações do ano de todas as regiões nas quais operarem, de acordo com a Portaria nº 6 do Ministério do Trabalho.

#### **48ª - AUXÍLIO FUNERAL**

As empresas poderão custear o funeral do aeronauta, até o limite do valor de seu seguro, desde que sejam para isso solicitadas pelos dependentes legais. As empresas serão ressarcidas das despesas, quando do pagamento do seguro previsto na cláusula 49ª da presente Convenção.

#### **49ª - SEGURO**

As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais); cobrindo morte e invalidez permanente.

#### **50ª - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL**

As empresas garantirão acomodação individual a seus aeronautas, em estabelecimentos indicados pelas mesmas, quando estes pernitem fora de sua respectiva base contratual, a serviço, arcando as empresas com o valor da diária de hospedagem, ressalvadas as condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula:

**Parágrafo primeiro** - As empresas ficam desobrigadas da garantia prevista no “caput”, caso o contratante dos serviços de transporte forneça acomodações para o descanso do aeronauta.

**Parágrafo segundo** - Não havendo acomodações individuais suficientes no local de pernoite, fica facultado às empresas fornecer acomodações conjuntas para seus aeronautas.

**Parágrafo terceiro** – Caso o valor da diária de hospedagem individual cobrada pelo estabelecimento hoteleiro ultrapasse **R\$ 102,00 (cento e dois reais)**, pela tabela de balcão, as empresas estarão desobrigadas de garantir acomodações individuais.

**Parágrafo quarto** – Na hipótese de os valores e benefícios constantes no “caput” e parágrafos anteriores serem reembolsados aos aeronautas, caso estes efetuem o pagamento diretamente ao estabelecimento hoteleiro, estes não integrarão o salário para quaisquer fins e tão pouco terão caráter de salário “in natura”.

**Parágrafo quinto** – As empresas que já praticam condições mais favoráveis do que as estipuladas na presente cláusula se obrigam a manter a política de acomodação de seus aeronautas, só podendo alterá-la através de acordo.

## **51ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo de dirigente sindical eleito, a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, poderá ficar apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da Escala de Serviço, devendo esses dias ser designados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação daquela escala.

## **52ª - REPRESENTANTES SINDICAIS**

Haverá um representante Sindical, a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de 01 (um) representante para cada 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do art. 543 da CLT.

**52.1** - O representante sindical terá como atribuição a representação dos empregados da empresa e a defesa dos interesses desses e da entidade sindical perante os poderes públicos e a empresa, sendo vedada qualquer prática ou atividade político-partidária no âmbito da empresa, sob pena de cancelamento do mandato.

**52.2** - O mandato do representante sindical será coincidente com o da diretoria do Sindicato signatário da presente Convenção que tenha a mesma base territorial de representação da do representante sindical.

**52.3** - O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresentará lista de candidatos a representantes sindicais para a diretoria da empresa com um mês de antecedência da data marcada para a votação, informando a data, local e hora da votação, tendo garantia de emprego desde a data da apresentação da candidatura até a votação, caso não seja eleito, ou até um ano após o fim do mandato, conforme o disposto no art. 543 da CLT.

**52.4** - O Sindicato Nacional dos Aeronautas comunicará à Diretoria da empresa o resultado da eleição em até 05 (cinco) dias após a apuração dos votos.

**52.5** - A eleição que não cumprir os trâmites aqui estabelecidos será nula de pleno direito, não gerando qualquer benefício ou garantia ao representante eleito irregularmente.

### **53ª - QUADRO DE AVISOS**

As empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afixação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos, limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afixação dos Quadros e dos Avisos.

### **54ª - DESCONTO EM FAVOR DO SNA**

Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembléias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada.

**54.1** - O repasse dos valores apurados deverá ser feito até o 8º (oitavo) dia útil após o desconto.

### **55ª - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS**

As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical, confederativa e assistencial, com a relação nominal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto.

### **56ª - ENCONTROS BIMESTRAIS**

O Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas manterão calendário de reuniões em 2002 nos seguintes meses: março, maio, julho e setembro, para acompanhamento do cumprimento do acordo ora celebrado e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com quinze dias de antecedência.

## **57ª - CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO**

O aeronauta, que solicitar sua dispensa do emprego dentro do prazo de 06 (seis) meses contados a partir do término do curso de especialização patrocinado pela empregadora, deverá reembolsar a empresa dos gastos por ela despendidos na especialização do aeronauta, na proporção de 1/6 (um sexto) do valor, por mês faltante para o término do prazo aqui estipulado.

## **58ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Quando solicitadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, as empresas prestarão informações quanto aos acidentes de trabalho verificados com seus aeronautas, e, para tanto:

a) nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, enviarão cópia do Anexo I completo previsto no item 5.22, letra "e", da NR 05, para fins estatísticos;

b) nos casos de acidentes fatais verificados com aeronautas no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do fato e, na hipótese de acidentes de trajeto ou ocorrido fora da sede, a empresa fará a comunicação tão logo tome conhecimento do fato.

## **59ª - GARANTIA PARA INVESTIGADORES DE ACIDENTES**

As empresas garantirão, para os Agentes de Segurança de Vôo - ASV por elas indicados, durante o tempo em que estiverem acompanhando investigação de acidente, o pagamento da média da remuneração percebida.

A garantia será estendida aos Agentes de Segurança de Vôo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas, desde de que haja concordância expressa da empresa-empregadora do ASV.

## **60ª - TRANSFERÊNCIA DE BASE**

Em caso de necessidade de transferência de base, deverá haver consulta prévia para saber quais os aeronautas interessados.

**60.1** - Havendo mais de um interessado, será obedecido o critério da senioridade;

**60.2** - Na hipótese de não haver interessados, as empresas poderão escolher livremente os aeronautas que serão transferidos de base.



## **61ª - PERDA DO CERTIFICADO DE CAPACIDADE FÍSICA**

Ao aeronauta que vier a ter sua licença cassada pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica, em caráter definitivo, sem que isso acarrete sua aposentadoria, dar-se-á a estabilidade provisória de 06 (seis) meses, com seus ganhos integrais, com exceção das gratificações por chefia, horas de vôo e comissionamentos diversos, visando a sua reabilitação para outra função compatível com a necessidade da empresa.

**61.1** - Não havendo a desejada reabilitação, poderá a empresa indenizá-lo com os valores calculados à época da incapacidade.

## **62ª - FOLGA PARA A COMISSÃO TÉCNICA**

Os aeronautas afastados da escala, pelas empresas, por solicitação do Sindicato Nacional dos Aeronautas, para realização de trabalho nas comissões técnicas do sindicato, não terão essas ausências — limitadas a 05 (cinco) por mês — consideradas como falta, para qualquer efeito legal, inclusive quanto a férias.

## **63ª - CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO**

As partes convenientes se comprometem a estabelecer, em comum acordo, um cronograma de reuniões que terão como objetivo aprofundar as discussões acerca de contrato coletivo de trabalho. Para tanto, as partes formarão uma comissão para programação dos eventos.

## **64ª - CESTA BÁSICA**

As empresas fornecerão aos aeronautas, até o dia 20 de cada mês, uma cesta básica no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) em forma de vale-alimentação, para aqueles aeronautas que percebem remuneração líquida, a partir de 1º de dezembro de 2001, igual ou inferior a R\$ 1.140,00 (mil cento e quarenta reais).

**64.1** – Fica ressalvado a cada empresa o direito de fixar ou alterar, a seu exclusivo critério, o percentual correspondente à participação do empregado no custeio dos vales, observado o limite legal previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

## **65ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

As empresas descontarão dos salários dos aeronautas, de acordo com a decisão da Assembléia Geral Extraordinária especificamente relativa à Convenção Coletiva, a título de Contribuição Confederativa, o valor correspondente a 02 (duas) diárias de alimentação, que serão descontadas em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no mês de fevereiro de 2002 e a segunda no mês de julho de 2002.

## **66ª - VIGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva terá vigência de 24 meses, a contar de 1º de dezembro de 2001 até 30 de novembro de 2003, exceto para as cláusulas de cunho econômico, que serão revistas somente para fim de atualização/correção ou aumento de valores, que terão validade de 12 meses, a contar de 1º de dezembro de 2001 até 30 de novembro de 2002, para todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2002.

  
**SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS**

  
**SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA**

  
**FEDERAÇÃO NACIONAL DE AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS - FNAA**